

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER**  
**DD. RELATORA DA ADI n° 4.874:**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA - SINDITABACO/BA**, na condição de *AMICUS CURIAE* já admitido nos autos, vem, com todo acatamento e em complemento às petições apresentadas pela Requerente, respeitosamente informar e requerer o que segue.

1. Conforme já afirmado nos presentes autos, as proibições aos ingredientes e insumos dos produtos fumígenos, previstas na Resolução da Diretoria Colegiada n° 14/2012, entrarão em vigor no próximo dia 14 de setembro, ou seja, imediatamente.

2. O SINDITABACO/BA reconhece os esforços envidados por V. Exa. no sentido de levar a presente ADI a julgamento, com a disponibilização do caso e liberação para a inclusão em pauta e no calendário de julgamentos do Plenário desse A. Tribunal em tempo hábil para que se proferisse julgamento, ainda que precário - retomando o pedido liminar - antes do início das inconstitucionais proibições.

3. Ocorre que, diante da notícia acerca da existência de ação judicial em curso com liminar deferida sobre o caso e, também, considerando a publicação da Instrução Normativa n° 06/2013 pela ANVISA, V. Exa. houve por bem retirar o caso do calendário de julgamentos e ordenar a manifestação da Requerente, em despacho publicado no último dia 12 de setembro, quinta-feira.

4. No mesmo dia da publicação do referido despacho, a Requerente - Confederação Nacional da Indústria - apresentou petição em que demonstrou corretamente que:

- A decisão liminar que suspendeu os arts. 6º e 7º da RDC nº 14/2012 somente tem efeito para os filiados do SINDITABACO/RS (outra entidade representativa), além de ser precária, tanto que foi objeto de pedido de Suspensão de Liminar apresentado perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça e indeferido pelo Exmo. Min. Gilson Dipp;

- A Instrução Normativa nº 06/2013 permitiu, tão-somente, a utilização precária e provisória de uma pequena parcela do total de substâncias banidas pela RDC nº 14/2013 (121 de cerca de 5000) mantendo, inclusive, a proibição em relação à substâncias tidas como flavorizantes, como mentol e cravo.

5. Ou seja, somente os filiados ao SINDITABACO/RS encontram-se, atualmente, protegidos por medida liminar, para os filiados ao SINDITABACO/BA, portanto, as inconstitucionais proibições passam a valer no próximo dia 14 de setembro.

6. Há, portanto, situação de urgência concreta em iminente vigência!

7. Diante de tal fato, vale relembrar o caso de uma das sindicalizadas deste Amicus Curiae, a Golden Leaf Tobacco, cuja atividade é tão-somente produzir kreteks - cigarros que incluem grãos de cravo natural em sua composição.

8. Repita-se, conforme informado na petição em que o SINDITABACO/BA requereu seu ingresso no presente feito como *Amicus Curiae*, que tal empresa investiu cerca de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares) na construção e implementação de sua fábrica localizada no Estado da Bahia, bem como chegou a recolher US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares) em impostos em período de dez anos.

9. A entrada em vigor da inconstitucional proibição de sua própria atividade por meio da RDC nº 14/2012, decretará - com absoluta invasão de competência - que a **Golden Leaf Tobacco**, empresa que fabrica e comercializa produto absolutamente legal, simplesmente encerre suas atividades e feche as portas e, por consequência, a perda dos cerca de 520 empregos diretos e indiretos que gera.

10. Assim como ocorre com a **Golden Leaf Tobacco**, para diversas empresas e trabalhadores no setor, a declaração de inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 - seja por arrastamento, seja de forma direta - virá tarde demais, sendo impossível reverter seus efeitos na prática. Sobre tais afetados pelos inconstitucionais desmandos, o exercício posterior da jurisdição constitucional pode tornar a Constituição que deveria lhes proteger em nada mais que uma "*mera folha de papel*".

11. Ocorre que, apesar de todos os esforços envidados, será impossível que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade seja analisada por esse Supremo Tribunal Federal, antes do início das inconstitucionais proibições e da ocorrência de graves e insanáveis danos.

12. Torna-se, portanto, necessária a imediata suspensão monocrática dos efeitos decorrentes da RDC nº 14/2012, até posterior decisão do mérito da presente Ação Direta pelo Plenário deste A. Tribunal.

13. Diante do exposto e com todo acatamento, o SINDITABACO/BA vem reiterar seu pedido pela concessão com a máxima urgência da medida liminar pleiteada na inicial dos presentes autos, *ad referendum* do Plenário deste A. Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

  
Juliano Rebelo Marques

OAB/SP 159.502

  
Bruno Alves Duarte

OAB/DF 27.485